GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em / /20 11 NOV 2026
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 158 /2026-SAD.

Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

SSL
Fls. 02
Rub. 9

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1842/2024** que ***"Dispõe sobre a instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos do Estado de Mato Grosso",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 03
Rub.

MENSAGEM Nº 158, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1842/2024** que ***"Dispõe sobre a instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos do Estado de Mato Grosso"***, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de outubro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal: invasão da competência destinada aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e XIII, da Constituição Federal, bem como usurpação da competência do Poder Público Municipal para executar a política de desenvolvimento urbano, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Lei nº 10.257/2001 e art. 182 da Constituição Federal);
>
> - Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;
>
> - Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

SSL
Fls. 04
Rub.

- Inconstitucionalidade material do art. 7º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1842/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre a instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida ao Poder Público a obrigatoriedade de instalar telas ou gaiolas de proteção nas passarelas de pedestres e nos viadutos localizados no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As instalações deverão ser prioritariamente realizadas em locais de grande fluxo de veículos e em pontos com maior número de ocorrências de suicídio.

Art. 2º As telas ou gaiolas de proteção de que trata o art. 1º serão implantadas com o objetivo de prevenir tentativas de suicídio e evitar o arremesso de objetos sobre as vias públicas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a instalação de câmeras de monitoramento nas passarelas de pedestres e viadutos localizados em áreas de incidência de suicídios, roubos, furtos e homicídios, conforme estudo técnico a ser realizado pelo órgão competente.

§ 1º As câmeras de monitoramento, quando instaladas, deverão ter a finalidade de inibir os índices de suicídios e crimes, integrando-se aos centros de controle de segurança pública para visualização em tempo real.

§ 2º As imagens capturadas serão armazenadas por trinta dias e utilizadas exclusivamente por órgãos de segurança pública, respeitando a LGPD.

Art. 4º As câmeras de monitoramento serão equipadas com alerta sonoro informando que o local está sendo monitorado e integradas ao Programa Vigia Mais MT.

Art. 5º O monitoramento das câmeras de segurança ficará sob responsabilidade do Programa Vigia Mais MT, que deverá:

I- comunicar as forças policiais e serviços de emergência sobre crimes ou tentativas de suicídio;

II- permitir o acesso das imagens às autoridades de segurança, mediante solicitação do órgão competente.

Fls. 06

Art. 6º O impacto da implantação do sistema de monitoramento será avaliado a cada doze meses, com relatórios periódicos sobre a redução de suicídios, roubos, furtos e homicídios.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelecendo normas técnicas para instalação de telas, gaiolas e câmeras, além da integração com o CIOPS.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Campanhas educativas sobre segurança e prevenção de suicídios serão vinculadas às estruturas monitoradas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 7 de outubro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário